



Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.166, de 1º de julho de 2016, que cria o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Simsan, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 1.947/2016, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º A Lei nº 5.166, de 1º de julho de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 11-A Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome – FUMSAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de captar, gerenciar e aplicar recursos destinados à implementação, manutenção e fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Município.

§ 1º O FUMSAC poderá:

- I - custear benfeitorias necessárias aos equipamentos destinados às ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - apoiar a logística de distribuição de bens recebidos em doação;
- III - desenvolver e apoiar outras ações de segurança alimentar e nutricional, conforme regulamento.

§ 2º O Fundo terá duração indeterminada, natureza contábil e gestão autônoma, sendo administrado pelo órgão definido em regulamento, com o auxílio do Conselho de Administração.

Art. 11-B O Fundo tem como objetivo assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), contribuindo para a prevenção e o enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional, da fome e da pobreza alimentar, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN.

Art. 11-C Constituem finalidades do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome:

- I - financiar ações, programas, projetos e serviços de segurança alimentar e nutricional;
- II - apoiar a implantação, manutenção, ampliação e modernização de equipamentos públicos e iniciativas, tais como:
 - a) Banco de Alimentos;
 - b) Restaurante Popular;
 - c) Restaurante Popular Móvel;
 - d) Cozinhas Solidárias;
 - e) Programas de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar.
- III - fomentar o acesso regular e permanente a alimentos adequados e saudáveis à população em situação de vulnerabilidade social;
- IV - apoiar ações de educação alimentar e nutricional;

p *ms* *lc*



- V - fortalecer a agricultura familiar, a produção local e a economia solidária;
- VI - garantir a articulação intersetorial das políticas públicas relacionadas à segurança alimentar e nutricional;
- VII - custear estudos, pesquisas, monitoramento, avaliação e inovação em políticas de combate à fome.

Art. 11-D Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome:

- I - recursos provenientes de transferências da União e do Estado;
- II - recursos oriundos de programas federais e estaduais vinculados ao SISAN;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras;
- V - recursos provenientes de emendas parlamentares;
- VI - outras receitas legalmente destinadas.

Art. 11-E O Fundo será administrado pela Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável pela execução orçamentária e financeira, observada a legislação vigente.

Art. 11-F A gestão do Fundo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle social.

Art. 11-G A aplicação dos recursos será orientada pelas diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pelas deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA e da CAISAN-Municipal – Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional de Mauá.

Art. 11-H Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em ações relacionadas às suas finalidades, incluindo:

- I - custeio e investimento em equipamentos públicos;
- II - aquisição, armazenamento e distribuição de alimentos;
- III - apoio à agricultura familiar;
- IV - capacitação de agentes públicos e comunitários;
- V - desenvolvimento de tecnologias sociais;
- VI - despesas administrativas indispensáveis.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para finalidades estranhas às políticas de segurança alimentar e nutricional." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 29 de junho de 2026.

MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



HELIO TOMAZ ROCHA
Secretário de Segurança Alimentar e Nutricional

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



LILIAN DE OLIVEIRA DIAS
Chefe de Gabinete

er//